



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072420 - MT (2023/0154543-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163**  
**NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656**  
**AGRAVADO : AGROPECUARIA VALE DO SOL LTDA**  
**ADVOGADOS : ALEX MARQUESE - RS049289**  
**LAURI ANTÔNIO STUANI - MT006117B**  
**MAURO ANTONIO STUANI - MT006116B**  
**ALAN MARQUESE - RS060687**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em cumprimento de sentença, somente o depósito tempestivo e voluntário da quantia devida em juízo e a não apresentação de impugnação afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072420 - MT (2023/0154543-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163**  
**NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656**  
**AGRAVADO : AGROPECUARIA VALE DO SOL LTDA**  
**ADVOGADOS : ALEX MARQUESE - RS049289**  
**LAURI ANTÔNIO STUANI - MT006117B**  
**MAURO ANTONIO STUANI - MT006116B**  
**ALAN MARQUESE - RS060687**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em cumprimento de sentença, somente o depósito tempestivo e voluntário da quantia devida em juízo e a não apresentação de impugnação afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão de fls. 307-312, que negou provimento a recurso especial.

O agravante reitera, em parte, as razões do recurso especial, apontando violação do art. 523, § 1º, do CPC. Defende a impossibilidade de incidência de multa e de honorários na fase de cumprimento de sentença, quando a condenação não se reveste da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que a orientação jurisprudencial do STJ foi erroneamente aplicada.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 334-344).

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a incidência de multa e de honorários advocatícios sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC (fls. 20-24).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 272-279).

Sobreveio recurso especial, em que a parte agravante alega, entre outras questões, a inaplicabilidade do art. 523, § 1º, do CPC quando a condenação não se reveste da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.

No que tange ao cabimento da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, cumpre, inicialmente, expor a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Consoante dispõe a Súmula n. 517 do STJ, "são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada".

Com relação à hipótese do pagamento voluntário previsto no art. 523, § 1º, do CPC, a jurisprudência desta Corte estabelece que referido dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, admitindo-se apenas o depósito tempestivo realizado com o intuito de imediato pagamento, sem nenhum condicionamento de seu levantamento à discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença (AgInt no AREsp n. 2.490.223/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023; REsp n. 2.090.733/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Logo, se o devedor, devidamente intimado, não deposita, de forma tempestiva e voluntária, o valor da dívida, é devida a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC de 2015, assim como a incidência de honorários advocatícios (AgInt no AREsp n. 2.460.314/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024).

Por outro lado, consoante previsto no art. 523, § 2º, do CPC, ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, os encargos (multa e honorários advocatícios) têm incidência apenas sobre o valor remanescente a ser pago (AgInt no AREsp n. 1.428.190/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 31/5/2019; REsp n. 1.693.784/DF,

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/2/2018).

Registre-se que é possível, excepcionalmente, afastar a exigência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC de 2015 somente quando o título judicial exequendo se revestir de absoluta iliquidez, inviabilizando o cumprimento espontâneo do comando sentencial (REsp n. 1.691.748/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017; EDcl no AgRg no REsp n. 1.061.195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1º/7/2013; REsp n. 1.247.150/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011).

No caso, segundo delineado pelas instâncias de origem, a controvérsia refere-se à possibilidade de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC **sobre o valor incontroverso da dívida**, isto é, **sobre o montante reconhecido como devido e depositado pelo próprio executado**, ora agravante, o que afasta a discussão suscitada nas razões recursais a respeito da inexigibilidade da multa por inexistir quantia certa (iliquidez do título).

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu devida a incidência da multa e dos honorários advocatícios, consignando que a parte executada, **além de ter oferecido resistência**, apresentando impugnação, **realizou o depósito do montante incontroverso fora do prazo legal**. Confira-se (fls. 148-150, destaquei):

Após as retrospectivas dos fatos constantes nos autos, acima declinado,

restou evidenciado que, inobstante a previsão contida no § 2º, do art. 523 do CPC, **o agravante não realizou o depósito do valor incontroverso dentro do prazo legal**, de modo que correta a incidência da multa e honorários advocatícios sobre o valor depositado pelo agravante no id 56739419 – fl. 504, nos termos do § 1º, art. 523, do CPC.

Conforme dispõe o art. 523 do CPC, se extrai da certidão constante do id nº 56739439 – fl. 538 02/03 - autos de origem, que o agravante foi intimado em 23/01/2017 para em 15 dias, realizar o pagamento voluntário da condenação, iniciando a contagem do prazo para pagamento no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (24/01/2017) até o dia 10/02/2017, porém, **o agravante efetuou o pagamento parcial do valor que entendia correto somente em 07/03/2017, da quantia de R\$ 2.678.680,67 (id nº 56739419 – fl. 504) ou seja, fora do prazo determinado em lei.**

**Com efeito, nota-se que o agravante optou por oferecer impugnação ao cumprimento de sentença**, conforme se extrai do (id nº 56739419 – fls. 1-21, alegando, além da tese de excesso de execução, a nulidade da execução; necessidade de prévia liquidação de sentença.

Outrossim, não se pode olvidar que não ocorrendo o pagamento voluntário pelo executado, no prazo de 15 dias, sobre o débito será acrescido a multa de 10% e o honorários de advogado de 10%, conforme preconiza o § 1º do art. 523 do CPC, senão vejamos: [...]

O pagamento voluntário a que se refere o artigo, não se refere àquele realizado espontaneamente após a constituição do título executivo judicial, mas sim aquele efetuado dentro do prazo, após a intimação para pagamento, realizada após a instauração da fase de cumprimento de sentença. [...]

**No caso em tela, houve o depósito pelo agravante do valor que entendia devido fora do prazo legal, de modo que correta a incidência da multa e honorários advocatícios sobre o valor depositado pelo agravante** no id 56739419 – fl. 504, nos termos do § 1º, art. 523, do CPC, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Confira-se ainda trecho da decisão proferida em primeira instância, que foi integralmente mantida pelo acórdão recorrido (fl. 23, destaquei):

**Com relação a alegação de excesso de execução por incidência de multa e honorários nos cálculos do exequente sobre o valor de R\$ 2.678.680,67, pagos voluntariamente pelo executado, tenho que não merece prosperar.**

**Inobstante a previsão contida no §2º, do art. 523, do CPC, o exequente não realizou o depósito do valor incontroverso dentro do prazo legal.**

Conforme certidão de fl. 538 - Id. 56739439, o executado fora intimado para cumprimento voluntário da sentença em 23/01/2017, iniciando a contagem do prazo para pagamento no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (24/01/2017) até o dia 10/02/2017, na forma do art. 523, do CPC. Entretanto, verifico que o executado realizou o pagamento parcial de R\$ 2.678.680,67 somente em 07/03/2017, ou seja, fora do prazo legal.

Transcorrendo *in albis* o prazo sem o pagamento voluntário, iniciou-se o prazo para apresentação de impugnação, na forma prevista do art. 525, do CPC, tendo o executado realizado o depósito do valor que entendia correto juntamente com sua impugnação ao cumprimento de sentença em 07/03/2017, conforme juntada de fl. 504 – Id. 56739419, de modo que **correta a incidência da multa e honorários advocatícios sobre o valor depositado pelo executado** à fl. 504, nos termos do §1º, art. 523, do CPC. [...]

Assim, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento adotado quanto à inafastabilidade da multa e dos honorários, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, incidentes sobre o valor incontroverso da dívida e depositados fora do prazo legal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, alterar a conclusão adotada no tocante à intempestividade do depósito é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (AgInt na Rcl n. 38.497/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 15/10/2019, DJe de 29/10/2019).

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.072.420 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0154543-5

Número de Origem:  
10023023620228110000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL SA                                                                                                           |
| ADVOGADOS  | : RUDOLF SCHAITL - TO000163<br>NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656                                                                |
| RECORRIDO  | : AGROPECUARIA VALE DO SOL LTDA                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : ALEX MARQUESE - RS049289<br>LAURI ANTÔNIO STUANI - MT006117B<br>MAURO ANTONIO STUANI - MT006116B<br>ALAN MARQUESE - RS060687 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL SA                                            |
| ADVOGADOS | : RUDOLF SCHAITL - TO000163<br>NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656 |
| AGRAVADO  | : AGROPECUARIA VALE DO SOL LTDA                                 |
| ADVOGADOS | : ALEX MARQUESE - RS049289<br>LAURI ANTÔNIO STUANI - MT006117B  |

MAURO ANTONIO STUANI - MT006116B  
ALAN MARQUESE - RS060687

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024